

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Dispõe sobre a renegociação de débitos dos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), firmados até 2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A realização das transações relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), constantes da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, também se aplicarão aos débitos vincendos.

Art. 2º A transação dos créditos vincendos do FIES contemplará todos os benefícios aplicáveis aos vencidos, objeto da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, regulamentada pelo Governo Federal.

Art. 3º Revogam-se disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em dezembro de 2021, o Governo Federal publicou a Medida Provisória nº 1.090, que beneficia os alunos que aderiram ao Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) até o segundo semestre de 2017.

Objetivamente, a MP permite abatimento de até 86,5% nas dívidas de estudantes. Desconto este que poderá aumentar para 92% caso o devedor esteja inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

A importante medida tende a beneficiar milhares de estudantes inadimplentes, estes considerados os que tenham mais de 90 dias de atraso no pagamento.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229937405600>

Todavia, a citada negociação com a concessão de desconto **aplica-se tão somente aos contratos em atraso**.

Em nossa opinião, a proposta como formulada acaba por representar parcial injustiça, pois acaba por beneficiar tão somente os inadimplentes em detrimento daqueles que, por vezes, realizaram verdadeiro malabarismo para conseguirem manter o contrato em dia.

É dizer, o Governo Federal acabou por punir o bom pagador! Afinal, seria mais vantajoso, financeiramente falando, deixar de adimplir com as parcelas para que, posteriormente, o devedor obtivesse desconto, do que seguir com a quitação regular do parcelamento.

Nesse sentido, a legislação também deixou de observar que o inadimplemento pode ter sido motivado por diversas causas, até mesmo por opção ou estratégia do estudante, não sendo possível afirmar categoricamente que todos os casos refletem a falta de capacidade de pagamento.

Aos que deixaram de pagar por total impossibilidade ante a perda do emprego, a dificuldade de ingresso no mercado de trabalho, entre outros casos semelhantes, a medida se mostra justa e necessária.

Mas, e os casos em que o estudante deixou de pagar por mera opção? Ainda assim terá ele direito ao mesmo desconto. Pior, terá privilégio em comparação ao estudante que se esforçou e conseguiu prosseguir com o pagamento regular, o que não deve ser estimulado e aceito!

Registre-se, por necessário, que sou totalmente favorável à concessão de facilidades aos estudantes que involuntariamente se tornaram inadimplentes. Todavia, não posso admitir privilégio aos que voluntariamente deixaram de pagar em detrimento daqueles que, com muito esforço, seguem inadimplentes.

Nesse sentido, apresento esta proposta, que deverá ser objeto de amplo debate e aprimoramento para, ao final, permitir que a medida efetivamente não represente um “prêmio” aos inadimplentes em detrimento dos adimplentes.



Assim, rogo aos pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)

Apresentação: 11/05/2022 13:45 - Mesa

PL n.1200/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229937405600>

